

**PARECER nº 2050/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº333/13.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Alfredinho, que visa instituir a Casa de Cultura de Parelheiros e dá outras providências.

A criação da Casa de Cultura objetiva promover diversas atividades culturais e educativas, consoante se extrai da análise da justificativa ao projeto.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosperar.

No que concerne especificamente à cultura, a Carta Magna estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215).

Corroborando o supra exposto, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 191, afirma que cabe ao Município de São Paulo garantir “a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais”, sendo que o art. 193, IV, estabelece que o Poder Municipal deverá promover programas populares de acesso aos acervos de bibliotecas, museus, arquivos e congêneres.

Não bastasse, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 192, determina que compete ao Município adotar medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, sendo que o art. 193 afirma que o Poder Público Municipal promoverá a criação, manutenção, conservação e abertura de museus.

Ademais, o projeto pretende reconstituir a contribuição cultural do histórico do Distrito de Parelheiros e, de acordo com o art. 30, IX, da Constituição Federal, compete ao Município promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

Desta forma, valorizar a cultura é medida que vai ao encontro do ordenamento jurídico.

Por derradeiro, cumpre notar que a propositura respeita a competência dessa Casa para versar sobre o tema, delineada pelos arts. 13, inciso I, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para aprovação, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/10/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM

VAVÁ – PT – RELATOR